



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Inexigibilidade de Licitação nº 6/2018-005 GABIN.

Objeto: Locação de área de pavilhão, totalizando 45m² com demarcação no piso para montagem de um stand na 46° ABAV - Exp. Internacional de Turismo, que acontecerá nos dias 26 a 28 de setembro de 2018, com objetivo de apresentar ao Brasil e outros países os atrativos turísticos do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Interessado: A própria Administração.

Trata-se de pedido de locação de área de pavilhão, totalizando 45m² com demarcação no piso para montagem de um stand na 46° ABAV - Exp. Internacional de Turismo, com objetivo de apresentar ao Brasil e outros países os atrativos turísticos do Município de Parauapebas, Estado do Pará, com fulcro no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93.

Vieram os presentes autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica de se processar a presente Inexigibilidade de Licitação nº 6/2018-005 GABIN, bem como da homologação de seu julgamento.

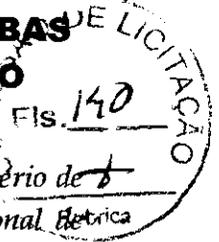
Inicialmente cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da futura contratação, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

A Secretaria solicitante apresentou a justificativa para se proceder a pretensa contratação no memorando nº 004/2018 (fls. 02-03), no qual afirma que: *“Se faz necessário a contratação em montagem do stand H138 com 45m² para a participação do Município de Parauapebas na 46ª ABAV - Expo. Internacional de Turismo. Abav é a maior Feira Internacional de Turismo realizada no país, proporcionando dessa forma, uma grande visibilidade para o Município apresentar seus atrativos turísticos, o Departamento de Turismo considera estratégico sua participação nesse evento, pois somente participando desses eventos Parauapebas se tornará*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



uma referência turística a nível de Brasil, Paraúpebas é conhecida como a Capital do Minério de Ferro, cortada pelo Rio Paraúpebas, a cidade possui em seu território a Floresta Nacional Carajás e o Parque Nacional dos Campos Ferruginosos que fazem ligação entre o Município e seus belos atrativos naturais e sustentáveis que levam os visitantes a um passeio ao interior da floresta preservada e rica em cachoeiras, cavernas, savanas e lagoas, a cidade possui paisagens deslumbrantes e intensa agitação cultural, a Flona Carajás que além da reserva natural tem um centro de pesquisas em Botânica, Zoologia e Ecologia, conserva recursos florestais e fauna da Amazônia”.

Ressaltou, ainda, que “o retorno econômico para o Município será de grande importância para o “tráfego turístico municipal”, já que com a participação do Município em um evento de grande porte, Paraúpebas passará a ter visibilidade no cenário nacional como Município Indutor Turístico”.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Frise-se que a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, a correta formação do preço médio, a indicação orçamentária, bem como se os quantitativos estimados são compatíveis com a demanda da secretaria coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, tendo sido matéria analisada no Parecer Controle Interno (fls. 114-121).

DA ANÁLISE JURÍDICA

Pois bem. Excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que consubstanciaram todo o procedimento, passemos, estritamente, a análise dos elementos/requisitos jurídicos do presente processo.

Inicialmente, mister observarmos que as contratações efetuadas pelo Poder Público devem, em regra, ser precedidas de licitação. Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei nº 8.666/93. E a Constituição Federal de 1988, em seu inciso XXI do art. 37, delineou e fixou a licitação como princípio básico a ser observado por toda Administração Pública, in verbis:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

“Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também ao seguinte:

omissis

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Assim, regra geral, é que todas as Unidades da Federação Brasileira e seus Poderes sujeitem-se à obrigatoriedade de licitar, salvo nos casos/exceções previstos pela Lei de licitações (Lei nº 8.666/93), estabelecidos, por exemplo, no caso do art. 25, onde a Administração Pública está autorizada a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas, com o fornecedor, sem a concretização de certame licitatório.

Com efeito, o Legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Assim, *in casu*, temos o fundamento jurídico explícito no *caput* art. 25, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

Nesse passo, verifica-se a subsunção da previsão legal acima transcrita ao objeto da contratação em comento, tendo em vista que o instituto da inexigibilidade do procedimento licitatório tem como premissa básica a inviabilidade de competição. A ausência de competidores autoriza a contratação direta através da inexigibilidade.

Observamos que ainda que se trate de contratação direta, é necessário a formalização de um procedimento licitatório que culmine na celebração do contrato. Assim, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho¹:

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed. Pág. 295/297. São Paulo: Dialética, 2000.)





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

[...] os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado.

'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação".

[...] a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação.

O procedimento licitatório, nesse caso, restará inócuo diante da impossibilidade de competição, circunstância essa que inviabiliza a licitação, seja pelo desperdício de tempo, seja por dispêndio desnecessário ao erário.

Destacamos, ainda, que a própria Lei nº 8.666/93 deixa claro que a observação das formalidades para o método da contratação direta é indispensável, considerando qualquer que seja o procedimento, deve-se ater à instrução processual, com suas fases: justificativas; comprovações de preços, devendo ser confirmada a autenticidade das assinaturas de todos os contratos que instruem o presente procedimento quanto à justificativa do preço; clareza do objeto; planilha de custos; decisão da autoridade superior; publicações; visando sempre o efetivo cumprimento do princípio da transparência dos atos de gestão.

Desta forma, mesmo na contratação direta, aplicam-se os princípios básicos da licitação, princípios estes que norteiam, em toda sua extensão, a atuação administrativa, visto que o administrador está obrigado a seguir a um determinado procedimento destinado a garantir a realização da melhor contratação.

E tal procedimento, evidentemente, não tem a mesma complexidade inerente à licitação normal, pois, em havendo apenas uma empresa capaz de concorrer, o custo de um procedimento completo, nos termos da Lei nº 8.666/93, seria totalmente desnecessário.

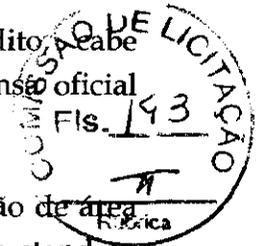
RECIBO DE LICITAÇÃO
Fls. 192
R. R. R.

Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por CLAUDIO GONCALVES em: 29/11/2018 00:54.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

E, por derradeiro, quanto ao procedimento propriamente dito, cabe ressaltarmos, ainda, a necessidade de ser observada a publicação na imprensa oficial como condição para eficácia dos atos (art. 26, caput, da Lei 8.666/93).



Assim, patente está configurada a contratação do serviço de locação de área de pavilhão, totalizando 45m² com demarcação no piso para montagem de um stand na 46ª ABAV - Exp. Internacional de Turismo, que acontecerá nos dias 26 a 28 de setembro de 2018, podendo-se proceder mediante inexigibilidade de licitação pela impossibilidade de se conseguir tais serviços através de outra empresa já que a Associação Brasileira de Agência de Viagens - ABAV é a responsável pela realização do evento.

Verifica-se que foi acostado aos autos documentação que visa comprovar que a Associação a ser contratada é a organizadora do evento e que é inviável a competição para se proceder uma licitação convencional.

Cabe ressaltar que a avaliação da justificativa do preço e do valor relativo à contratação, bem como a análise quanto à regularidade contábil e fiscal da Associação, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, a qual emitiu parecer favorável à pretensa contratação.

Entretanto, para melhor instruir este procedimento, importante tecer algumas recomendações:

I. O memorando nº 004/2018 informa que o evento ocorrerá nos dias 26 a 28 de outubro de 2018, todavia, os demais documentos, inclusive a proposta da Associação a ser contratada informa que o evento acontecerá nos dias 26 a 28 de setembro de 2018, sendo assim, recomenda-se que seja sanada a divergência apontada.

II. Recomenda-se que as cópias dos documentos de fls. 47, 51-66 sejam substituídas por cópias legíveis e que o documento de fls. 16 seja devidamente assinado.

III. Recomenda-se que sejam autenticados ou conferidos com os originais todos os documentos que estiverem em cópias simples, especialmente, os de fls. 04-09, 13-15, 21-71, 73-7 e 83-98.

IV. Recomenda-se que o Projeto Básico de fls. 10-12 seja devidamente assinado pela Autoridade Competente do GABIN.

V. Recomenda-se que seja juntada Certidão Negativa Judicial Cível da sede da Associação a ser contratada, eis que a constante às fls. 82 dos autos corresponde ao Distrito Federal, sendo que a Associação é sediada no Estado de São Paulo, conforme documentação anexa a este procedimento.

VI. Recomenda-se, ainda



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

VII. que seja confirmada autenticidade de todas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista juntadas aos autos, bem como seja atualizado o Certificado de Regularidade de FGTS; que seja juntada também Declaração de que a contratada cumpre o disposto no art. 7, inciso XXXIII da Constituição Federal (proibição de trabalho infantil), bem como sejam atualizadas todas as certidões que, porventura, tiverem o prazo de validade expirado quando da emissão do contrato.

DA CONCLUSÃO

Ex positis, abstendo-se, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, uma vez procedida a presente análise por esta Procuradoria Geral, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, não vislumbramos óbice legal quanto ao processamento da contratação direta com a devida aplicação do permissivo de inexigibilidade de licitação contido no *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93, nos termos aqui solicitados, que visa a locação de área de pavilhão, totalizando 45m² com demarcação no piso para montagem de um stand na 46º ABAV - Exp. Internacional de Turismo, que acontecerá nos dias 26 a 28 de setembro de 2018 no Anhembi - São Paulo, com objetivo de apresentar ao Brasil e outros países os atrativos turísticos do Município de Parauapebas, Estado do Pará, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria Geral, devendo observar que a decisão de se processar a presente contratação direta, bem como as condições contratuais, sejam ratificadas pela autoridade superior, publicando-se, após a celebração do contrato, na imprensa oficial (art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93).

É o parecer que submetemos à consideração superior, S.M.J.

Parauapebas/PA, 21 de agosto de 2018.


ANE FRANCIELE FERREIRA GOMES

Assessora Jurídica de Procurador

OAB/PA nº 20.532

Dec. 490/2017


CLAUDIO GONÇALVES MORAES

Procurador Geral do Município

OAB/PA nº 17.743

Dec. 001/2017



Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por CLAUDIO GONCALVES em: 29/11/2018 00:54.